

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para condicionar o pagamento das parcelas do financiamento pelos beneficiários ao credenciamento de escola pública de educação infantil e de ensino fundamental no respectivo conjunto habitacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigor acrescida do seguinte art. 5º-B:

**“Art. 5º-B** Decorridos sessenta dias após a emissão das cartas de habite-se relativas às residências de conjuntos habitacionais do PNHU, fica o pagamento das parcelas vincendas devidas pelos beneficiários ao agente financeiro, no âmbito do PMCMV, condicionado à comprovação da existência de vagas suficientes para atender as crianças e os adolescentes residentes no respectivo conjunto habitacional em estabelecimentos públicos de creche, pré-escola e ensino fundamental.

§ 1º A comprovação da oferta de vagas de que trata o *caput* será feita mediante confirmação dos órgãos competentes de cada sistema de ensino sobre o credenciamento das escolas públicas que atenderão o respectivo conjunto habitacional, seu funcionamento regular e sua disponibilidade de vagas.

§ 2º Cabe à Caixa Econômica Federal expedir correspondência aos beneficiários, após a entrega das residências e do respectivo “habite-se”, notificando-os do endereço dos estabelecimentos públicos de creche, pré-escola e ensino fundamental que atenderão as crianças e os adolescentes residentes no respectivo conjunto habitacional.

§ 3º O não recebimento da notificação de que trata o § 2º no prazo estipulado no *caput* desobriga a beneficiária ou o beneficiário do financiamento habitacional de pagar as prestações vincendas, até que se efetive o direito das crianças e dos adolescentes residentes no conjunto habitacional à educação infantil e ao ensino fundamental.

§ 4º O disposto no § 3º não afeta débitos com vencimento em data anterior à que se refere o *caput*.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei parte da constatação, no passado e no presente, de um fenômeno de desrespeito a direitos da população e de descompasso na implementação de políticas públicas.

O art. 7º, inciso XXV, da Constituição Federal é imperativo: é direito dos trabalhadores “a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os cinco anos de idade em creches e pré-escolas”. Ainda mais contundente é o texto constitucional quando, em seu art. 208, inciso I, explicita que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade.”

De outro lado, tanto a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, quanto a própria Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, afirmam explicitamente que se devem assegurar nos espaços urbanos e nos conjuntos habitacionais “equipamentos comunitários” de educação.

No caso do ensino médio e dos cursos superiores de graduação, pela própria natureza e diversidade de sua oferta, bem como pela idade dos estudantes, não se requer que esse direito seja assegurado em local próximo à residência do educando.

A demanda pela educação infantil, seja em creches, para crianças até três anos, seja em pré-escolas, para as de 4 e 5 anos, tem que ser atendida por unidades escolares próximas à residência do pai e da mãe. Antiga obrigação que gravava fábricas e outras empresas de oferecer creches no local de trabalho das mães foi substituída por tendência mais adequada à realidade das grandes cidades e da mobilidade do emprego, confirmada pela responsabilização dos Municípios pela abertura de vagas na educação infantil

e pela criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que, em boa hora, garantiu recursos para o custeio de creches e pré-escolas gratuitas, públicas e comunitárias. Mais recentemente, o Presidente Lula e a Presidenta Dilma se empenharam na construção de milhares de centros de educação infantil, fazendo cumprir o papel da União na suplementação de verbas para a educação municipal. Hoje já podemos comemorar que 80% das seis milhões de crianças de 4 e 5 anos já frequentam pré-escolas. Mas, no caso das creches, estamos longe, longíssimo, de garantir o direito das crianças e das famílias: somente 20% das doze milhões de crianças de até três anos de idade estão matriculadas na educação infantil, somando a oferta de vagas públicas e privadas.

Ora, ao mesmo tempo em que lutamos para garantir direitos à educação, os últimos governos têm se esforçado em dar melhores condições de habitação nas grandes, médias e pequenas cidades dos 5.654 municípios brasileiros. O Programa Minha Casa, Minha Vida, principalmente nas zonas urbanas, desencadeou uma febre de construções de milhões de residências financiadas por vários fundos públicos. Os conjuntos habitacionais se assentam muitas vezes em espaços de loteamentos que, em tese e por força da Lei nº 6.766, de 1979, deveriam contar com “equipamentos comunitários de educação” – requisito mesmo para aprovação do loteamento pelas autoridades. Leis ulteriores que definiram as diretrizes dos Planos Diretores municipais foram ainda mais explícitos.

Não obstante as regras legais, constatamos no dia a dia da implementação do Programa Minha Casa Minha Vida, seja no caso de residências horizontais, seja nos conjuntos de apartamentos, um sério descompasso. As famílias se mudam para as novas residências e não encontram, nem no perímetro do conjunto edificado, nem mesmo nas suas proximidades, as escolas gratuitas onde possam matricular seus filhos. Ora, somos sabedores que a imensa maioria dos beneficiários do Programa é constituída por famílias com renda familiar entre um e quatro salários mínimos. Somos sabedores, inclusive, que, em conjuntos de construção recente nos arredores do Distrito Federal, várias casas se transformaram em creches improvisadas, pela inexistência de oferta dessas escolas. Temos, ainda, informações de que o Programa Pró-Infância, do Ministério da Educação, que pretende construir 6.000 creches em parceria financeira com os

Municípios, tem tido problemas de implantação pela indisponibilidade de terrenos, muitas vezes nos próprios conjuntos habitacionais.

Assim, o intuito deste projeto de lei é incidir no ponto crítico do Programa Minha Casa Minha Vida, que é a relação de endividamento entre o beneficiário ou a beneficiária e a Caixa Econômica Federal. O povo costuma ser bom pagador de suas dívidas. Infelizmente, os poderes públicos se esquecem das suas obrigações. Então, vamos fazer um acerto prévio de contas! O Programa deve aos moradores os equipamentos comunitários, sejam eles de responsabilidade de quem for. Sabemos que a educação infantil é dever dos Municípios e do Distrito Federal. O ensino fundamental, dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal, sempre suplementados por recursos da União, como tem acontecido por meio do Fundeb. Então, se o Programa deve aos futuros moradores, não tem direito de cobrar deles sem que salde primeiro suas obrigações. Esse é o fundamento deste projeto. Vamos levar a sério nossas políticas públicas. Vamos dar a César o que é de César e a Deus o que é de Deus, considerando que, na ausência de escolas públicas gratuitas para atender seus filhos, os moradores terão despesas adicionais com mensalidades de escolas privadas ou com o transporte escolar, que lhes dificultariam honrar as prestações junto à Caixa Econômica Federal.

O presente projeto só abrange o Plano Nacional de Habitação Urbana (PNHU), uma vez que a educação do campo e as políticas de habitação rural não têm ainda uma articulação espacial que justifique a obrigatoriedade de oferta de vagas em escolas próximas às residências. Para realidades diferentes, há soluções diferenciadas, como as oferecidas pelo transporte escolar financiado pelo Governo Federal, pela nucleação de escolas e pela pedagogia da alternância.

Esclareça-se também que o ensino médio e a educação superior, bem como a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, não são alcançados pelo presente projeto, em virtude da pouca densidade de demanda e da dispersão de modelos de oferta. Não se interprete, entretanto, que sejam desnecessárias, absolutamente, políticas públicas que prevejam espaços para edificação de prédios para o ensino profissional e para *campi* de universidades e outros institutos públicos de educação superior, bem como, nas escolas de ensino fundamental e médio, de equipamentos adequados para a educação de jovens e adultos. O que se espera tenha ficado claro é a íntima

correlação entre o direito de habitar dignamente e o dever do Estado em oferecer no ambiente urbano próximo as creches, pré-escolas e unidades de ensino fundamental a que os brasileiros até dezessete anos têm direito constitucional.

Sala das Sessões,

Senadora ANGELA PORTELA